



**Protocolo:** 14.794.222-2  
**Interessado:** Vinicius Gonçalves Vidigal  
**Assunto:** Solicitação de Promoção

### DESPACHO – PROGESP

Ao Chefe de Divisão Recursos Humanos de Campo Mourão:

Devolvemos o protocolado nº 14.794.222-2 referente a solicitação de promoção por conclusão de doutorado pelo Prof. Vinicius Gonçalves Vidigal, por estar em desacordo com o § 3º, do Art. 48 da Lei 9394/96:

Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Considerando que o referido título foi obtido pela Universidade de Minnesota (E.U.A.), a promoção e consequente adicional de titulação só poderá ocorrer após o reconhecimento do curso por Universidade Brasileira que possua cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimentos e em nível equivalente ou superior.

Encaminhamos, para conhecimento, Informação nº 213/2007-AJ/SETI e Parecer Nº 026/2015-PJ/Unespar, com esclarecimentos sobre o tema.

Em, 25 de agosto de 2017.

  
Evilise Leal Alves Salomão  
Pró-reitora de Gestão de Pessoa e Desenvolvimento  
Portaria 200/2017 REITORIA/UNESPAR



### INFORMAÇÃO N.º 213/2007/AJ/SETI

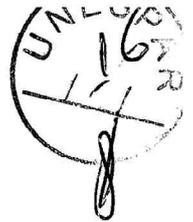
**Assunto** : Promoção de Professor com Curso no Exterior  
**Interessada** : Faculdade de Artes do Paraná.  
**Protocolo n.º** : 9.212.295-6

A Diretora Geral da Faculdade de Artes do Paraná – FAP, encaminhou o Ofício nº 054/07-DG/FAP (fis. 02), protocolado em epígrafe, solicitando parecer da Coordenadoria de Ensino Superior desta Secretaria acerca da situação envolvendo os direitos do Prof. Carlos Fernando França Mosquera, face a apresentação de cópia autenticada da Ata da Sessão da Banca de Tese de Doutorado, com tradução juramentada, realizada na "Universidad Católica San Antonio".

Fundamenta o pedido nas disposições constantes no Art. 6º, da Lei 11.713/97, no inciso III, do Art. 3º da Lei 14.825/05, no §3º, do Art. 48 da Lei 9.394/96.

Solicita parecer sobre a situação apresentada, no que tange os direitos do interessado, quanto à possibilidade de promoção e conseqüente Adicional por Titulação, com os documentos ora apresentados. Em caso negativo, quais os documentos válidos para efetivar a promoção. E no caso do requerente ter de aguardar a obtenção de outros comprovantes válidos, poderá o mesmo fazer valer a data deste protocolado para auferir-se futuramente do direito.

Inicialmente devemos observar, que o art. 6º, da Lei Estadual nº 11.713/97, é claro em relação a condição imposta para promoção de Professora Auxiliar à classe de Professor Adjunto, afirmando que "...será feita mediante a comprovação do *Título de Doutor*". Sob este prisma, a comprovação do título ocorre com o reconhecimento de acordo com o estipulado no § 3º, do Art. 48 da Lei 9.394/96, nos termos mencionado na consulta formulada."



No que tange aos direitos do interessado, este é decorrente do reconhecimento do curso, conforme dispõe o § 3º, do Art. 48, da Lei 9.394/96, gerando os direitos a partir do mencionado reconhecimento.

Sendo estas as observações que se impunham fazer, em resposta a solicitação da Faculdade de Artes do Paraná, entendemos que a promoção e conseqüente adicional por titulação, com os documentos ora apresentados, somente poderá ocorrer após o reconhecimento do Curso realizado pelo Professor Carlos Fernando França Mosquera, na "Universidad Católica San Antonio, por Universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, conforme o disposto na Lei nº 9.394/96.

Portanto, o nosso entendimento no caso em questão, é que depois do reconhecimento do Curso por Universidade Brasileira, os documentos a serem juntados serão aqueles exigidos aos que são conferidos os títulos de pós-graduação em Universidades Nacionais, esclarecendo que o direito a promoção ocorre somente depois do reconhecimento do curso, mesmo porque, é com o reconhecimento que efetivamente serão gerados os efeitos decorrentes da titulação.

É a Informação, S.M.J.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

  
Marcos Vitorio Stamm  
OAB/PR 9.802



**PARECER NR:026/2015-PJ/Unespar**

**Universidade Estadual do Paraná – Unespar/Procuradoria Jurídica**

**Protocolo 13.538.787-8, em 13/03/2015**

**Assunto:** "Requerimento sobre promoção a classe de professor adjunto – docente lotado no departamento de Administração da Unespar Campus de Paranaguá."

**Interessado(s):** Carlos Alberto Reichen de Souza Miranda

#### **I- Breve Histórico**

Trata-se de parecer solicitado pelo MD Pró-Reitor de Gestão e Pessoas e Desenvolvimento, Sydnei Roberto Kempa, quanto a possibilidade de atender ao Requerimento do Professor Carlos Alberto Reichen de Souza Miranda, "sobre promoção a classe de professor adjunto – docente lotado no departamento de Administração da Unespar Campus de Paranaguá."

O requerimento do Professor, conforme protocolo em destaque às fls. 03, fundamenta-se: "no fato deste ter recebido o Título de Doutor obtido no Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade de La Empresa – Montevideo/Uruguay, com base legal no art. 8º da Lei 11.713, de 7 de maio de 1997", pelo que vale transcrever o citado dispositivo, *verbis*:

Art. 8º. A promoção de Professor Assistente à classe de Professor Adjunto será feita mediante comprovação da obtenção do título de Doutor.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, o professor Assistente será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Adjunto, independentemente do nível em que se encontrar,



ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão inter-níveis.

Anexos ao Requerimento seguem os seguintes documentos:

FIS. 04 a 07 – Documentos da Universidade de La Empresa – Montevideo/Uruguay, sem tradução;

FIS. 08 e 09 – Comprovação de Publicação no DOU, em 24 de agosto de 2005 (Seção 1 P. 3) do Decreto 5.518, de 23 de agosto de 2005, que “Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.”

FLS. 10 a 13 – Sentença de procedência no MS 517/2006, onde figura como Impetrante José Carlos Paraguai, como procedente ao pedido de reconhecimento automático de título, com base no Decreto 5.518/2005;

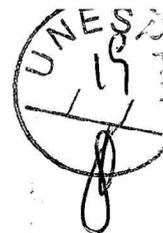
Fl. 14 – Decreto 5.518/2005 – 1ª folha;

FIS. 15 a 20 – Decreto Legislativo 800, de 2003 – que validou o acordo e possui o mesmo conteúdo que o Decreto 5.518/2005;

FL. 21 – Despachos de encaminhamento à Procuradoria Jurídica da Unespar para manifestação nos termos do pedido/requerimento.

FIS. 22 e 23 – Informação 213/2007/AJ/SETI – sobre promoção do Professor Carlos Fernando França Mosquera, decorrente de Curso no Exterior para a interessada Faculdade de Artes do Paraná - FAP, onde se entende que somente será possível após o reconhecimento do Curso por Universidade Brasileira, nos termos da LDB – Lei 9394/96, art. 48, §3º;

FIS. 24 e 25 – Parecer 08/2009-AJ/FAP da Assessoria Jurídica da FAP no mesmo sentido que a Informação 213/2007/AJ/SETI.



Assim, o Professor postulante, lotado no Campus de Paranaguá, Carlos Alberto Reichen de Souza Miranda, é servidor público estadual efetivo e exerce a função de Professor Assistente; e, em razão da obtenção do Título de Doutor no Uruguai, com base legal no art. 8º da Lei 11.713, de 7 de maio de 1997, e demais documentos acostados ao protocolo, inclusive com fundamento no Decreto 5.518, de 23 de agosto de 2005, que "Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul", requer sua promoção à classe de professor adjunto.

Passo, dessa forma, a analisar as questões apontadas sob seus diversos fundamentos legais, observando que, na seara administrativa, idêntica pretensão do impetrante já foi indeferida, conforme se constata nos pareceres de fls. 22 a 25.

## II- Dos Fundamentos do Requerimento

Dispõe a Lei 9.394/1996 (LDB) sobre o assunto, *verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que



possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior (grifo meu).

Veda-se expressamente, portanto, no Brasil, a admissão automática, sem revalidação por universidade nacional conforme § 3º do art. 48 da LDB, de títulos e graus universitários obtidos no estrangeiro.

Um aparente conflito surge, no entanto, do acordo estabelecido pelos Estados Partes, no âmbito do MERCOSUL, vale observar, em Assunção (14/06/1999), com a rubrica: "Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL" (Acordo este ratificado pelo Decreto Legislativo n. 800/2003 e promulgado pelo Decreto n. 5.518, de 23 de agosto de 2005) com os seguintes termos, *verbis*:

#### Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

[...]

#### Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do MERCOSUL deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas. (destaques nosso).



O Decreto 5.518/2005 limitou-se em validar o Acordo de Admissão, e o Ministério da Educação, dirimindo dúvidas advindas do Acordo, exarou o Parecer CNE/CES1 n. 106/2007, expondo:

1 - O Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário;

2 - A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, para o exercício de atividades de pesquisa e docência, em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas, para o qual se exige o reconhecimento do título;

3 - A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, e que conceda título equivalente, especificando as atividades de docência e pesquisa a serem exercidas, sua duração e instituição receptora;

4 - A admissão do título universitário implica:

a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem;

b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;

c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;

d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;

<sup>1</sup> O Parecer 106/2007 é da lavra do Ministério da Educação, através seu Conselho Nacional de Educação, aprovado à unanimidade a 09/05/2007 e publicado no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2007.



e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.

5 - A admissão do título universitário obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.

6 - A obtenção do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do MERCOSUL exige reconhecimento conforme a legislação vigente. (destaques nosso).

O referido Parecer, vale destacar, invocou a intenção dos representantes dos Estados Partes quando da lavratura do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL: o Acordo reconhece os graus obtidos em instituições de ensino dos países membros do MERCOSUL exclusivamente para LIVRE INTERCÂMBIO TEMPORÁRIO DE DOCENTES E PESQUISADORES nas instituições admitidas pelo bloco, tão somente para exercício temporário de atividades de docência/pesquisa naquelas instituições.

Existe um livre intercâmbio, onde os graus e títulos universitários obtidos por brasileiros nos demais países do bloco não se aplicam aos nacionais em território brasileiro: somente às atividades temporárias de docência/pesquisa de professores brasileiros em instituições de ensino dos demais países do bloco (os credenciadas pelo MERCOSUL).

Mesmo este livre intercâmbio docente não prescinde do cumprimento de determinações administrativas de importância.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> O art. 1º do Decreto n. 5.518, de 23 de agosto de 2005, dispõe que *Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior*



51  
23  
1

Vale destacar ainda, o "efeito interno" de admissão/registro nos assentos da Unespar, do título outorgado por instituição estrangeira, sem reconhecer ou revalidar dito título para quaisquer outros fins, com o "efeito externo" ou "de carreira docente", com acréscimo salarial advindo de elevação de nível pela revalidação ou reconhecimento de titulação acadêmica, nos termos da LDB.

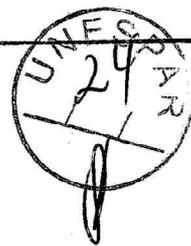
### III- Da sentença de fls. 10 a 13

No que se refere à sentença de fls. 10 a 13 onde se tem uma decisão judicial no sentido de que o requerimento do professor postulante é procedente, vale observar que o próprio Poder Judiciário, em grau de recurso, tem revisto suas decisões; pois algumas foram tomadas no calor de uma situação, onde a perspicácia de alguns advogados lograram êxito na concessão de liminares em Mandado de Segurança.

Assim, o mesmo autor citado na sentença juntada teve sua decisão de Primeiro Grau revista, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), *verbis*:

~~ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA  
- ATO DE TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA  
NÃO RECONHECIDA - ELEVAÇÃO FUNCIONAL,  
DE PROFESSOR AUXILIAR PARA PROFESSOR  
ASSISTENTE - CURSO DE MESTRADO -  
DIPLOMA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO  
ESTRANGEIRO - PARAGUAI - NECESSIDADE  
DE REVALIDAÇÃO - ACORDO DE ADMISSÃO  
DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS, PARA  
ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS  
PARTES DO MERCOSUL, NÃO TEM O CONDÃO  
DE AFASTAR A REVALIDAÇÃO PREVISTA NA~~

*no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo (grifo meu).*



Lei N.º 9.394/96 - SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO - SEGURANÇA DENEGADA.

O diploma de mestrado, expedido pela instituição de ensino estrangeiro, para ter validade no Brasil, necessita a revalidação pelas Universidades Públicas. Inexiste, pois, direito líquido e certo do impetrante de ter reconhecido, de forma imediata o diploma, para fins de ascensão funcional.

(TJPR – 2ª CC – Reexame Necessário nº 555.396-6 – Autor: José Carlos Paraguaio – Réu: Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – AC. 32987 - Rel. Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - Publicação: DJ 150, 02/06/2009, com grifo do pesquisador).

Recentemente, na Decisão publicada no Diário da Justiça do Paraná / 1371 (em, 16 de julho de 2014), p. 86, do Tribunal de Justiça, no Processo: 0922029-7/01 – 5ª CC decidiu:

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE CURSO DE DOUTORADO NO EXTERIOR.

PLEITO DE ADMISSÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL INDEFERIDO PELA INSTITUIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO Nº 800/2003. ACORDO INTERNACIONAL QUE SUJEITOU A VALIDADE DOS DIPLOMAS OBTIDOS NOS PAÍSES SIGNATÁRIOS DO MERCOSUL ÀS NORMAS INTERNAS DE CADA ESTADO PARTE. ADMISSÃO DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO AINDA INEXISTENTE OBEDIÊNCIA AO CONTIDO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 48 DA LEI Nº 9.394/1996). NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



Processo/Prot: 0922029-7/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2013/475368. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9220297-0 Apelação Cível. Agravante: Antonia Maria Bersanetti. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Agravado: Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão - Fecilcam. Advogado: Paulo Sérgio Gonçalves. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Espíndola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 01/07/2014.

Não existe precedente judicial, portanto, que justifique qualquer entendimento favorável ao pleito do professor postulante.

#### IV- Conclusão

O grau auferido pelo impetrante em país do MERCOSUL, portanto, não tem o condão de estender efeitos de elevação funcional ou de obtenção de melhores rendimentos quanto às suas práticas acadêmicas como docente ou pesquisador na UNESPAR, onde exerce cargo permanente como servidor público estadual efetivado por concurso público.

Para tal finalidade, o professor postulante deve ater-se à LDB, (Lei n. 9.394/1996), notadamente quanto às ordenações do art. 48, § 3ª, para o qual, os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Vale destacar também a Decisão 29/09 do CMC/MERCOSUL, que dispõe:

Art. 2 Da Nacionalidade. A admissão de títulos e graus acadêmicos, para os fins do Acordo, **não se aplica aos nacionais do país onde sejam**



realizadas as atividades de docência e pesquisa. (grifo meu).

Ou seja: os professores/pesquisadores de qualquer dos estados Partes do MERCOSUL (leia-se: Brasil, Argentina, Paraguai ou Uruguai) titulados como Mestres e/ou Doutores por instituição de ensino de qualquer dos países do bloco (desde que credenciadas pelo MERCOSUL), poderão nos Estados Partes, exercer atividades de docência e/ou de pesquisa com o reconhecimento do respectivo título, porém, tais atividades profissionais serão de caráter temporário.

Conclui-se, portanto, pela improcedência do requerimento do professor, considerando que a validade, no Brasil, de títulos e graus outorgados a brasileiros por instituições estrangeiras, inclusive do MERCOSUL, não prescinde dos ditames do art. 48 da LDB, também porque aqueles graus e títulos não se aplicam aos nacionais do país onde se realizem as atividades de docência e pesquisa, conforme art. 2º da Decisão 29/09-CMC; o Parecer CNE/CES3 n. 106/2007; e decisões judiciais já decididas em grau de recurso.

É o parecer.

Paranavai, 19 de maio de 2015.

Paulo Sergio Gonçalves  
Procurador Jurídico - Unespar

<sup>3</sup> O Parecer 106/2007 é da lavra do Ministério da Educação, através seu Conselho Nacional de Educação, aprovado à unanimidade a 09/05/2007 e publicado no Diário Oficial da União de 09 de julho de 2007.

Campo Mourão, 2 de outubro de 2017.



**Ao Ilustríssimo Prof. Me. Paulo Sérgio Gonçalves**  
**Procurador Jurídico da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR)**

Prezado Professor Paulo Sérgio Gonçalves,

Venho por meio desta apresentar detalhes sobre a minha recente solicitação de promoção para a Classe de Professor Adjunto na UNESPAR em virtude da conclusão de Curso de Doutorado em Economia Aplicada na *University of Minnesota* (Estados Unidos). A solicitação foi submetida via e-protocolo no dia 24 de agosto de 2017, sob o número 14.794:222-2, e inclui, conforme estabelecido pelo formulário padrão da UNESPAR para este tipo de solicitação, a declaração (Ata de Defesa) constando a aprovação para o título de doutor (e sua tradução juramentada), bem como o original do dossiê funcional anexado pelo DRH/Campus. Uma cópia da documentação por mim protocolada consta em anexo.

A minha efetiva participação no referido curso se deu com base na aprovação no processo de seleção do programa de pós-graduação e, sobretudo, na obtenção de Bolsa de Doutorado Pleno no Exterior junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). A CAPES é uma fundação do Ministério da Educação (MEC) que, conforme seu site oficial, tem entre suas atividades a Avaliação do Sistema Nacional de Pós-Graduação (*stricto sensu*, ou seja, cursos de Mestrado e Doutorado) e a formação de recursos humanos de alto nível com a inserção de brasileiros no meio acadêmico, científico e tecnológico internacional. Segundo a própria fundação, o programa de Doutorado Pleno no Exterior destina-se a candidatos de elevado desempenho acadêmico que se dirijam a instituições estrangeiras de excelência para a realização de doutorado pleno em universidades do exterior, tendo, entre outros objetivos, ampliar o acesso de pesquisadores brasileiros a centros internacionais de excelência.

Neste contexto, a CAPES aprovou no dia 6 de junho de 2013 a minha solicitação de bolsa para estudos no exterior com duração de 48 meses (Processo BEX 0898/13-9), conforme carta em anexo, tendo pago benefícios mensais, todas as taxas escolares, além de auxílios instalação, seguro saúde e deslocamento de ida para o exterior e de retorno ao Brasil. Tendo em vista as aprovações acima, obtive também, em julho de 2013, a concessão de Afastamento Integral de minhas atividades de docência junto à UNESPAR para cursar doutorado no período de 01/08/2013 a 31/07/2017, conforme a Portaria N. 113/2013-D em anexo.

Ao longo do período de estudos no exterior, a CAPES, conforme regulamento próprio (Portaria No 87, de 20 de junho de 2016), realizou avaliações de meu desempenho acadêmico no intuito de conceder as renovações anuais até o limite previsto de quatro